



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000111/2007-71
Recurso nº 879.767 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.488 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIA MARA STAPANI RUAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade, tendo em vista a prova dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento nº 2005/601450229314067, l. 84/88, lavrada em face do sujeito passivo acima identificado, resultante de revisão de declaração referente ao exercício 2005, no calendário 2004, com ciência por aviso de recebimento postal em 12/06/2007, f. 89, por meio da qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 9.871,39, composto das seguintes parcelas:

Valor (R\$)

Imposto de renda pessoa física suplementar (cód. 2904) 2904 4.766,03

Multa de ofício (75%) 3.574,52

Juros de Mora (cálculo até 28/09/2007) 1.530,84

Valor do Crédito Tributário Apurado 9.871,39

Consta no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", que o lançamento teve por fato gerador: Dedução indevida de despesas médicas, tendo sido glosado o valor de R\$ 40.000,00, referentes aos pagamentos efetuados a: 1) Patricia Francalino Melo, R\$ 5.000,00; 2) Iraci Leal Leite Perez, R\$ 5.000,00; 3) Alessandra Rose, R\$ 5.000,00; 4) Carlos Ruas Filho, R\$ 15.000,00 (esposo da contribuinte); 5) Huggo W. Bressiani, R\$ 10.000,00, por falta de comprovação.

Omissão de rendimentos no valor total de R\$ 4.736,86, recebidos de: 1) Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.995.468/0001-51, no valor de R\$ 357,14; 2) Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, CNPJ 43.144.880/0001-82, no valor de R\$ 4.379,72.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido". Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do "Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora".

Impugnação

Em 11/07/2007, a interessada, por meio de advogado qualificado às fls. 05/06, apresentou impugnação parcial, f. 01/3, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação de escrituras públicas, contendo declarações emitidas pelos profissionais Patricia Francalino Melo, Iraci Leal Leite Perez, Alessandra Rose e Huggo W. Bressiani, atestando a prestação de serviços de saúde no valor total de R\$ 25.000,00. A impugnante

sustenta que as escrituras apresentadas são documento público, motivo pelo qual a Administração Pública não pode deixar de acatá-las, nos termos do inc. II do art. 19 da CF e jurisprudência administrativa citada.

Pedido

Com base no exposto, pede que seja dado total provimento à impugnação.

É o relatório.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.”

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente sob o argumento de que a mesma, ao longo do ano-calendário 2004 (Exercício 2005), promovera a inadequada dedução de despesas médicas supostamente incorridas por ela e seus dependentes.

Em primeira instância, manteve-se integralmente o lançamento.

Analisando a DIPF apresentada pela Recorrente no período, vê-se que a mesma deduziu da base de cálculo do tributo despesas necessárias no montante de R\$ 61.509,11, sendo que, destas, R\$ 48.317,48 corresponderiam às despesas médicas.

Por outro lado, declarou a Recorrente ter auferido naquele período renda de R\$ 84.235,33.

Ou seja, supostamente, mais da metade dos rendimentos percebidos pela Recorrente estariam afetos a suportar despesas médicas incorridas pela mesma e por seus dependentes.

A proporção dessas despesas frente aos rendimentos anuais da Recorrente, por certo, em situações normais, não se afigura razoável, motivo pelo qual foi instaurado procedimento fiscalizatório.

Processo nº 19707.000111/2007-71
Acórdão n.º **2801-002.488**

S2-TE01

Fl. 121

Ao longo daquele procedimento, a Recorrente logrou demonstrar que parte daquelas despesas foram realmente realizadas, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.250/95.

Contudo, deixou de comprovar a efetiva realização de despesas no montante de R\$ 25.000,00, discriminadas a seguir: 1) Patricia Francalino Melo, R\$ 5.000,00; 2) Iraci Leal Leite Perez, R\$ 5.000,00; 3) Alessandra Rose, R\$ 5.000,00; 4) Huggo W. Bressiani, R\$ 10.000,00.

Com relação a essas despesas, além dos recibos terem sido emitidos de forma incompleta, não se juntou qualquer comprovante de efetivo pagamento (cheque, cópia de extrato bancário e etc), de modo que deve ser mantida a sua glosa.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis